

ARTIGO ARTICLE

A naturalização da exploração do trabalho doméstico feminino: Questões de gênero e raça como essenciais ao combate ao trabalho escravo no Brasil

The Naturalization of the Exploitation of Women's Domestic Work: Gender and Race Issues as Essential to Combating Slave Labor in Brazil

La naturalización de la explotación del trabajo doméstico femenino: Las cuestiones de género y raza como elementos esenciales de la lucha contra el trabajo esclavo en Brasil

■ Luciana Paula Conforti¹
e-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com

Resumo

Palavras-chave: trabalho escravo doméstico, gênero, raça, Brasil

Keywords: domestic slave work, gender, race, Brazil

Palabras-clave: trabajo doméstico esclavo, género, raza, Brasil

O artigo discute a naturalização da exploração do trabalho doméstico feminino, argumentando ser importante considerar questões de gênero e raça para o combate ao trabalho escravo no Brasil. O objeto da pesquisa refere-se à identificação das escravizadas no Brasil, com ênfase no trabalho escravo doméstico, a partir da cultura patriarcal, machista, sexista, racista e preconceituosa, ainda muito presente, que impacta as relações de trabalho. Identifica-se como as violências e os estigmas de gênero e de raça se refletem nas práticas sociais, com a demonstração da necessidade de maior aprofundamento do estudo do trabalho escravo contemporâneo com recorte de gênero e raça para o enfrentamento de suas causas estruturais. Demonstra-se, ainda, julgamentos do Poder Judiciário que reconhecem essas causas estruturais para condenar os responsáveis pelas violações de direitos e escravização às reparações, destacando-se a relevância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o alcance de julgamentos mais justos pelo Judiciário.

Abstract

The paper discusses the naturalization of the exploitation of women's domestic work, arguing that it is important to consider issues of gender and race to combat slave labor in Brazil. The object of the research is the identification of enslaved women in Brazil, with an emphasis on domestic slave labor, based on the patriarchal, sexist, racist and prejudiced culture, which is still very present, and which impacts on labor relations. It identifies how violence and gender and racial stigmas are reflected in social practices, demonstrating the need for more in-depth study

¹ Juíza do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) (2023-2025). Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), e do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), vinculado ao Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos – Suely Souza de Almeida (NEPP-DH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UnB. E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com

of contemporary slave labor with a gender and racial focus to tackle its structural causes. It also demonstrates judgments by the Brazilian Judicial Branch that recognize these structural causes to sentence those responsible for rights violations and enslavement to reparations, highlighting the relevance of the National Council of Justice's (CNJ) Protocol for Judgments with a Gender Perspective to achieve fairer judgments by the Judicial Branch.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 protege o direito ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil (Conforti, 2022), sem distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, abrangendo inclusive trabalhadores domésticos – especialmente após a vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”.

Quarto de despejo: diário de uma favelada (2019), de Carolina Maria de Jesus, foi escrito há 65 anos. Pouca coisa mudou desde que o livro, hoje considerado clássico, foi lançado. Ele apresenta a trajetória da autora, uma mulher preta, pobre, neta de ex-escravizados, moradora da periferia e trabalhadora doméstica infantil, catadora de lixo e moradora de favela na fase adulta, que sempre sofreu na pele os preconceitos do racismo, a segregação social e a exploração da sua força de trabalho. Carolina conta que, ainda menina, começou a trabalhar como empregada doméstica e migrou de casa em casa praticamente em troca de alimentação. Foi submetida às piores humilhações, entre elas uma acusação de roubo, além de ser constantemente ameaçada de expulsão das casas dos patrões, sem ter onde se abrigar, o que reforçava seu receio de exigir a contraprestação pelos serviços desempenhados.

Em Diário de Bibita (2007), outro renomado livro da autora, Carolina relata uma de suas piores relações domésticas. Certa vez, ficou 90 dias sem nada receber e, quando cobrou a patroa, recebeu uma quantia ínfima, junto com o lembrete de que se não estivesse satisfeita poderia ir embora. Diante disso, a autora relatou:

Chorei pensando na quantidade de roupas que eu lavava e passava. Cuidar do quintal, olhar a casa quando ela estava ausente. Não roubava. Cuidava de tudo como se fosse meu. Decidi procurar outro emprego. Ou deixar o interior. Pretendia encontrar um trabalho com melhor remuneração. Eu tinha que aprender a reagir, a exigir respeito nos contratos de trabalho. Mas não tinha casa e já estava cansando de minha vida de andarilha. [...] A patroa era rica e eu pobre. Ela podia mandar prender-me. Continuei trabalhando. A patroa sorria dizendo que havia encontrado uma idiota que trabalhava quase de graça (Jesus, 2007, p. 249).

Artigo Article

Reflexões sobre trabalho escravo contemporâneo com recorte de gênero e raça são necessárias no Brasil para a análise das causas estruturais que levam à escravização de mulheres e homens. Tais reflexões também são relevantes para a criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das práticas que submetem milhares de trabalhadoras e trabalhadores a condições análogas à escravidão no país. Como afirma Chimamanda Ngozi Adichie (2019, p. 28), “[a] questão de gênero é importante em qualquer canto do mundo. É importante que começemos a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo”.

Há disparidades entre os dados referentes à escravização de homens e mulheres em nível mundial e no Brasil, o que impõe a identificação de diferenças, motivos e peculiaridades, sobretudo para o desvelamento das invisibilidades que caracterizam o trabalho escravo de mulheres. Segundo a Walk Free, organização internacional que atua na defesa dos direitos humanos, cerca de 49,6 milhões de pessoas vivem em estado de escravidão contemporânea no mundo – dessas, 1,05 milhão estão no Brasil (Lucena, 2023).

Em junho de 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgaram que quase 80 milhões de crianças de 5 a 17 anos foram submetidas a trabalhos perigosos, incluindo serviços domésticos. Além disso, uma em cada 130 mulheres e meninas está sujeita a formas contemporâneas de escravidão, como casamento infantil, servidão doméstica, trabalho forçado e servidão por dívida (Nações Unidas Brasil, 2021).

De acordo com especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU), “a questão de gênero é central nos riscos” da escravidão contemporânea (Brasil de Fato, 2021), além de outras, como raça, status, classe, idade, deficiência, orientação sexual e migração. Grupos vulneráveis correm esses riscos, muitas vezes de forma acentuada, por se enquadrarem em mais de uma condição de discriminação ou fragilidade na sociedade. Isso demanda olhares mais atentos para a interseccionalidade, conceito trabalhado de forma pioneira por Kimberlé Crenshaw (1989), que definiu as várias vias de opressão que podem vitimar uma mesma pessoa – gênero, raça, orientação sexual, pobreza, entre outras – em razão de deficiências estruturais básicas das sociedades que levam a discriminações.

O objeto deste artigo é discutir a escravização contemporânea de pessoas no Brasil, com ênfase no trabalho escravo doméstico, tendo em vista a cultura patriarcal, machista, sexista, racista e preconceituosa, ainda muito presente, que impacta diretamente as relações de trabalho. Busca-se identificar como as violências e os estigmas de gênero e de raça se refletem nas práticas sociais, com a demonstração da necessidade de maior aprofundamento do estudo do trabalho escravo contemporâneo com recorte de gênero e raça.

Segundo o observatório do trabalho escravo, em 2023 a maior parte das vítimas resgatadas do trabalho análogo ao de escravo no Brasil foi do sexo masculino – a maior

incidência é de trabalhadores entre 18 e 24 anos, mas foram resgatados homens de até 60 anos. Pretos e pardos representam 66% do contingente. Em relação à região, a maioria é nascida no Nordeste. Além disso, o perfil majoritário é composto por analfabetos ou pessoas com baixa escolaridade. Finalmente, a maioria dos resgatados (57,9%) trabalhava em atividades agropecuárias, como na criação de bovinos, no cultivo da cana-de-açúcar e na colheita do café¹.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cerca de 5% das pessoas resgatadas da escravidão contemporânea no Brasil são mulheres². Esse baixo contingente, se comparado ao dos homens, faz com que políticas públicas não sejam estruturadas com base em questões de gênero e raça, tornando ainda mais obscuros os contornos da escravização feminina no país, além de aprofundar as desigualdades no mercado de trabalho entre homens e mulheres e entre pessoas brancas e negras. Problematiza-se, neste estudo, a naturalização das formas de exploração do trabalho da mulher pela negação e desvalorização desse trabalho, especialmente os serviços domésticos, naturalmente são atribuídos à mulher.

Escravização de corpos femininos no Brasil: a invisibilidade do trabalho doméstico e o papel do Judiciário

No tocante à escravização dos corpos femininos, sabe-se que, além do trabalho doméstico e braçal, a violência física e sexual sempre esteve presente na história do Brasil – não só no período anterior à Abolição, mas também posteriormente. Sobre o período anterior a Abolição, como discorre Gilberto Freyre (2003, p. 24):

o grosso da prostituição, formaram-no as negras, exploradas pelos brancos. Foram os corpos das negras – às vezes meninas de dez anos - que constituíram a arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro.

Quanto ao período posterior à Lei Áurea, na Primeira República, as trabalhadoras eram severamente agredidas e violadas em sua honra e dignidade por seus mestres ou ditos superiores (Hardman e Leonardi, 1991, p. 135-136).

Relevante destacar que a vítima de trabalho infantil tem muito mais chance de tornar-se trabalhador ou trabalhadora em condições análogas à escravidão, como já apontou a OIT (2011) em pesquisa sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural: 92,6% dos entrevistados começaram a trabalhar antes dos 16 anos de idade, em geral entre 11 e 14 anos, sendo que 40% iniciaram ainda antes. Essa correlação, indissociável, entre trabalho infantil e escravo, faz com que essas violações sejam perpetuadas por gerações, retroalimentando o ciclo de vulnerabilidade e pobreza no seio de milhares de famílias (OIT, 2011).

O mesmo ocorre com o trabalho doméstico. Segundo a OIT³,

Artigo Article

[a] maioria do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas, que levam uma vida de adulto prematuramente, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por salários baixos ou em troca de habitação e educação.

As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são ‘trabalhadores invisíveis’, pois seu trabalho geralmente é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger.

Ainda de acordo com o organismo internacional, o maior desafio para proteger as crianças e jovens é superar o fator cultural, a crença de que o trabalho infantil doméstico não é perigoso e que é até desejável:

Além dos problemas enfrentados pelos (as) trabalhadores (as) domésticos (as) já mencionados, as crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico infantil também sofrem com a falta de oportunidades educativas e de desenvolvimento social e emocional⁴.

Os riscos existentes no trabalho doméstico motivaram diversos países a classificar a atividade como perigosa, considerando o art. 3º, alínea “d” e art. 4º da Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil. A citada norma, de forma pioneira, alcançou ratificação universal por todos os países-membros da OIT (Conforti e Porto, 2020). No Brasil, o trabalho doméstico está listado como uma das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), integrante do decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008⁵.

A persistente e crescente violência contra as mulheres fez surgir novos diplomas legais para maior proteção feminina, especialmente após o paradigmático caso de Maria da Penha, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶.

Baseado em instrumentos internacionais e em compromissos assumidos pelo país para a diminuição da violência contra as mulheres, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) transformou a recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, na resolução nº 492, de 17 de março de 2023, de observância obrigatória pelo Judiciário, relativa ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de um roteiro indicativo dos caminhos a serem seguidos pelos julgadores para possibilitar a produção de provas pelos mais vulneráveis, inclusive para a necessária adoção do recorte de gênero e raça e reconhecimento das interseccionalidades para o alcance da igualdade, como dever de não discriminação⁷.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi utilizado de forma emblemática em processo envolvendo o trágico caso da trabalhadora doméstica Mirtes Renata, que perdeu seu filho Miguel em uma queda do 9º andar do prédio onde residiam os patrões, após a criança ser abandonada no elevador pela patroa, enquanto a mãe do menino levava o animal de estimação da família para passear (Borges, 2023).

Trata-se do processo nº RRAg-597-15.2020.5.06.0021, da 3ª Turma do TST, relatado pelo ministro Alberto Bastos Balazeiro. No julgamento, houve a confirmação da condenação em danos morais coletivos, pela consideração de que:

o casal reproduziu padrão social discriminatório e racista em relação às trabalhadoras domésticas, cuja contratação foi fraudulenta e paga indevidamente pelos cofres públicos. Além disso, a exigência de trabalho durante a quarentena da covid-19 e a negligência quanto às normas de segurança do trabalho, que resultou na morte do menino, foram consideradas gravíssimas violações humanitárias trabalhistas que agrediram drasticamente o patrimônio imaterial de toda a sociedade brasileira.

A trabalhadora era paga com recursos do Município, do qual o patrão era prefeito, mas não havia o recolhimento das contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento de 13º salário, horas extras e férias. O ministro relator ressaltou que o caso revela uma dinâmica de trabalho permeada por atos “estruturalmente discriminatórios”, que “giram em torno da cor da pele, do gênero e da situação socioeconômica” das trabalhadoras domésticas (TST, 2023).

Recentemente, causou perplexidade o caso da trabalhadora doméstica resgatada da casa de um membro do Judiciário de Santa Catarina que, com autorização judicial, voltou a ter contato com o patrão e retornou para o mesmo ambiente familiar, onde conviveu por 40 anos. O principal argumento, assim como em outros casos, foi o de que a trabalhadora era tratada “como se fosse pessoa da família”. Ela é portadora de deficiência auditiva e não teve oportunidade de aprender a se comunicar pela língua brasileira de sinais (Pacheco e Vivas, 2023). Sonia começou a desempenhar suas atividades como doméstica na residência do acusado aos 13 anos. Não frequentou a escola, não recebia salários, não teve plano de saúde, não saía de casa, nunca teve amigos e nem convivência com a sua família (Sakamoto e Junqueira, 2023).

Felizmente, outro caso com os mesmos contornos teve tratamento diferenciado pela Justiça do Trabalho. O julgamento foi proferido em maio de 2022, no processo nº TST-RR-1002309-66.2016.5.02.0088, da 6ª Turma do TST, relatado pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho.

Nos autos em referência, houve o reconhecimento de que a trabalhadora não foi retirada de seu âmbito familiar por “ato altruísta” da família, para que tivesse um futuro melhor. Não era tratada como as demais filhas da casa, foi privada dos estudos e, pelo

Artigo Article

menos desde os 14 ou 15 anos, já era reconhecida pela vizinhança como empregada da casa, embora haja indícios de que o trabalho teve início antes disso, já que desde os 7 anos foi privada do convívio com a sua família e não tinha qualquer interação social para além dos portões da casa. Depois dos 18 anos, Sonia foi registrada, passou a receber pagamentos e a participar dos custos com a sua própria manutenção, com os seus utensílios pessoais e de higiene, roupas, plano de saúde e recolhimentos previdenciários. Mas, como dito, ficou trabalhando como doméstica dos 7 aos 18 anos, sem nada receber e sem frequentar a escola.

De acordo com os fundamentos do acórdão,

a ausência do pagamento de qualquer parcela do salário em moeda, acrescido da completa privação de instrução formal (não há indicação de que a reclamante tenha frequentado escola, em qualquer momento de sua vida), além da utilização da mão de obra da autora, desde tenra idade, em serviços reconhecidamente inadequados para menores (realização de trabalho em idade onde a Constituição Federal proíbe que este ocorra) leva à conclusão de que a reclamante esteve submetida a condições degradantes de trabalho, configurando-se, por isso mesmo, a hipótese do trabalho em condições análogas à de escravo⁸.

Os casos mencionados demonstram o papel fundamental do Poder Judiciário na quebra dos padrões culturais que levam a violações de direitos e de outro modo, como também pode contribuir para perpetuar a exploração e escravização de trabalhadores e trabalhadoras.

Peculiaridades do trabalho doméstico no brasil e do trabalho análogo à escravidão

Sobre o trabalho escravo feminino, é importante citar o estudo que trouxe as narrativas de trabalhadoras rurais no Brasil. Rodrigues e Bezerra (2023) discorrem sobre “a naturalização de formas de exploração do trabalho da mulher”, o que, segundo afirmam, “expõe a negação do trabalho”, pela naturalização dos “papéis femininos”, que

impõe às meninas, desde cedo, o auxílio das mães em atividades domésticas, como uma preparação para a realização dessas tarefas na fase adulta, gerando, na sociedade, a banalização dessas atividades como femininas, o menosprezo ao trabalho dedicado nos serviços domésticos e a inferiorização do ‘papel produtivo’ do trabalho doméstico.

Ao tratar sobre “o peso sociocultural dos papéis femininos”, os autores afirmam:

a sociedade passa a encarar o emprego doméstico como uma atividade subalterna e natural às mulheres, desvalorizando socioeconomicamente tal profissão, historicamente relacionada à informalidade. Para as mulheres negras e pobres, as principais afetadas pelos sistemas de opressão e dominação, o acesso ao mercado de trabalho, muitas vezes, se dá através de empregos subalternizados e de baixa remuneração, com condições precárias, sem direitos, dentre outras situações de violências relacionadas às questões de gênero (Rodrigues e Bezerra, 2023).

Em relação à questão racial, é indissociável na análise da temática, mas muitas vezes desconsiderada quando se está diante de estudos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo. Sobre tal aspecto, os autores asseveram que:

A sujeição de mulheres negras aos serviços domésticos está intimamente ligada ao preconceito racial herdado do período escravista brasileiro, cuja imposição de dificuldades para inserção da população negra na sociedade, como a seletividade racial, faz-se presente nos postos de trabalho, afastando-as de ocupações de maiores prestígio e melhores salários (Rodrigues e Bezerra, 2023).

Com efeito, no que diz respeito ao trabalho doméstico, além de a maioria dos trabalhadores nesse segmento ser composta por mulheres (92%) e negras (65%), há alto índice de informalidade. Apesar dos mais de 10 anos de vigência da EC que trouxe maior garantia de direitos aos empregados domésticos (PEC nº 72/2013), o cenário ainda não teve alterações significativas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Liazibra, 2023), o número de contratos formais com empregados domésticos diminuiu no Brasil, ao passo que aumentou o número de diaristas na informalidade. Três em cada quatro trabalhadores desempenham suas atividades sem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotada. Há quase 6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, mas apenas 1,5 milhão são registrados, o que representa 4,3 milhões na informalidade (Agência Senado, 2023), sem acesso a proteção social e direitos trabalhistas. Os dados do IBGE mostram que as trabalhadoras sem CTPS assinada ganham 40% a menos do que aquelas com contrato de emprego formalizado (Liazibra, 2023).

Recentemente, o trabalho escravo doméstico teve considerável destaque, com diversos resgates. Porém, como se sabe, não se trata de situação nova. Na verdade, o problema tem raízes muito mais profundas, em um país que logrou quase 400 anos de

Artigo Article

escravidão e que foi incapaz de assumir, de forma institucionalizada, a responsabilidade pelos destinos das libertas e dos libertos. Em muitas situações, a escravidão legal apenas foi transformada em servidão (Almeida et al., 2021, p. 31-34).

As escravizadas domésticas são vítimas do ciclo vicioso que associa pobreza, raça, trabalho infantil, divisão sexual do trabalho e maior atribuição das tarefas de cuidado às mulheres, entre outras situações.

Do total de ações da fiscalização do trabalho em 2022, 73% ocorreram na área rural, que concentrou 87% dos resgates – percentual muito próximo aos de 2019 e 2020. No meio urbano, onde ocorreram 27% das ações, foram realizados: 68 resgates nas atividades da construção civil (tendo sido resgatados 210 trabalhadores); 63 resgates no setor de serviços, especificamente em restaurantes; e 39 resgates no setor de confecção de roupas. No trabalho escravo doméstico foram encontradas pela fiscalização 30 pessoas, em 15 unidades da federação, com maior foco na Bahia (10 casos). Paraíba, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco tiveram 3 casos em cada estado (MTE, 2023).

Em razão da grande repercussão do resgate da trabalhadora doméstica, Madalena Gordiano, no final de 2020, em Patos de Minas/MG, o número de denúncias aumentou em todo país, o que levou a Inspeção do Trabalho a aumentar a fiscalização nesse setor com o objetivo de verificar possível situação de escravidão contemporânea em ambientes domésticos rurais e urbanos, sendo que essa situação foi encontrada em 29 ações entre as 43 realizadas em 2022⁹.

Houve resgates de trabalhadoras domésticas que viviam desde criança na casa dos patrões, sem possibilidade de estudo e de vida própria; sem o recebimento de salários e marginalizadas pela sociedade. Os sucessivos resgates noticiados na mídia chamaram a atenção para uma triste realidade, ainda muito presente na sociedade brasileira: das meninas pobres e negras, nascidas no interior do Brasil, que são levadas dos seus lares, com a promessa de que terão estudo e um futuro melhor “como pessoas da família” dos patrões, mas que, na verdade, logo descobrem que devem se conformar com as suas “sortes”, de ficarem à disposição para o trabalho, em qualquer horário e lugar, sem o reconhecimento de direitos e não raras vezes, sujeitas a todo tipo de discriminação e violências.

Metade das pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico no Brasil está em capitais de Estados. É o que apontam os dados de 2021 e 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência. Nesse período, foram registrados 38 casos, dos quais 19 em capitais. Isso desmistifica o senso comum de que esse tipo de exploração em residências é coisa do interior. As capitais com resgates de trabalhadores foram Salvador (7), Rio de Janeiro (6), São Paulo (3), Belém (1), Cuiabá (1), Natal (1). Também houve resgates em polos regionais como Ribeirão Preto, São José dos Campos, Ilhéus, Feira de Santana, Campina Grande e Mossoró (Sakamoto, 2022).

O assunto voltou à mídia, de forma emblemática, no dia 13 de maio de 2022, quando foi noticiado o resgate de uma mulher de 84 anos de condições análogas à escravidão após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família, no Rio de Janeiro (desde os 12 anos de idade), sem salários, segundo a fiscalização (Sampaio, 2022).

Em 2023, houve o resgate de trabalhadora doméstica do trabalho análogo à escravidão com 90 anos, no Rio de Janeiro. A idosa trabalhava para a mesma família há 50 anos e cuidava de outra idosa com 100 anos (Coelho, 2023).

Em resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão, ocorre de as mulheres não serem consideradas na mesma situação, mas sim, como acompanhantes de maridos e familiares, embora estejam nos cativeiros, exercendo atividades domésticas, como as de cozinheira e na limpeza, reproduzindo a mesma lógica na divisão sexual do trabalho. Essa percepção excludente acaba privando as trabalhadoras do recebimento de seus direitos, não gera estatísticas dessas escravizações e, consequentemente, afasta a criação de políticas públicas para o combate do trabalho análogo a de escravo com recorte de gênero, aprofundando, ainda mais, a vulnerabilidade dessas mulheres e as desigualdades já existentes (Sakamoto, 2020).

Nos resgates de trabalhadores rurais, como a predominância é masculina, as mulheres sofrem com frequência nos cativeiros, “com a falta de privacidade e também com abusos sexuais”. Há casos, ainda, em que as mulheres, além do trabalho doméstico, “são forçadas a se prostituir”, como ocorreu no “caso de trabalho escravo para a exploração sexual nos arredores da usina hidrelétrica de Belo Monte” (SUSUKI; PLASSAT, 2020, p. 105).

Na lista suja do trabalho escravo, atualizada em abril de 2024, constam 43 casos de autuações por trabalho escravo doméstico. Foi a maior atualização do referido instrumento, com a inclusão de 248 nomes, entre as atividades de cultivo de café (27), criação de bovinos (22), produção de carvão (16) e construção civil (12)¹⁰.

Os dados dos resgastes demonstram a necessidade do aprofundamento dos estudos sobre as causas estruturais do trabalho análogo a de escravo no país, sendo essencial a consideração das questões de gênero, raça, sociais e culturais.

No Brasil, a fim de que o combate ao trabalho escravo seja eficiente, importante considerar a existência de muitas “personagens” como as do curta-metragem “Vida Maria”¹¹, o qual descreve a saga de “Marias” da mesma família, que deixam de estudar para ajudar a mãe nos serviços domésticos, sem qualquer perspectiva de mudança no quadro de abandono estatal, social, desolação e miséria.

Conclusão

O trabalho feminino é invisibilizado. O papel produtivo do trabalho doméstico é negado e a exploração naturalizada. Pela divisão sexual do trabalho, as atividades domésticas são mais atribuídas às mulheres, o que impõe às meninas, desde cedo, a ajuda nos serviços da casa e, não rara vez, a transferência das meninas e jovens para a residência de famílias abastadas, em troca de abrigo e comida.

Uma das problemáticas explorada no estudo é a grande informalidade no setor e questões culturais, como a prevalência do trabalho infantil e naturalização da exploração de meninas e jovens, sobre o inviolável manto familiar dos patrões.

O trabalho escravo doméstico ganhou destaque na mídia a partir de 2020 e vários

Artigo Article

casos foram revelados, expondo vítimas da cultura patriarcal, machista, sexista e racista.

A aprovação da “PEC das Domésticas” completou 10 anos recentemente, sendo relevante investigar as repercussões no mercado de trabalho, os impactos do reconhecimento mais amplo de direitos trabalhistas à categoria, bem como, os reflexos que causou nas denúncias de trabalho análogo à escravidão nos lares brasileiros e se a evolução social contribuiu ou não para romper com a cultura de naturalização da exploração do trabalho doméstico feminino ou se ainda requer a ampliação das políticas públicas de proteção ao trabalho da mulher.

Pelos resultados divulgados, a maior atribuição de direitos aos empregados domésticos ainda não contribuiu para reduzir os níveis de informalidade, tampouco a exploração de muitas trabalhadoras escravizadas, o que requer um olhar mais atento à questão trabalhista e também à proteção social dessas trabalhadoras.

O estudo considera os dados oficiais do trabalho doméstico no Brasil, perfil das trabalhadoras, números de resgates realizados no âmbito doméstico, além de apontar deficiências estruturais.

O Poder Judiciário deve estar atento a todas essas questões, motivo pelo qual relevante destacar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, como instrumento fundamental para que os processos judiciais, que tratam desses casos, possam ser adequadamente instruídos e analisados.

Nesse contexto, é indispensável considerar questões de gênero e raça para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, inclusive as marcas do nosso histórico escravista, machista e racista, para o desenvolvimento de políticas públicas próprias.

Essencial, ainda, que o Poder Judiciário adote o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de reconhecer as vulnerabilidades, as deficiências estruturais e a igualdade, como dever de não discriminação. As decisões judiciais devem servir como marcos civilizatórios e não como instrumentos de aprofundamento das desigualdades sociais e preconceitos.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas.** São Paulo: Cia. Das Letras, 2019.

ALMEIDA, Alexandre Gonçalves de; WÜNSCH, Guilherme; TRINDADE, Rodrigo. **Trabalho Doméstico no Brasil:** Análise crítica da efetivação da Lei Complementar n. 150/2015. Londrina: Thoth, 2021.

BORGES, Maria José Rigotti. **Ouçam Mirtes, mão de Miguel:** trabalho doméstico remunerado e desigualdade no Brasil. Curitiba: Appris, 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **O Direito Fundamental de Não Ser Escravizado no Brasil.** Belo Horizonte: RTM, 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. PORTO, Noemia Garcia. Convenção da OIT faz história: o compromisso global para erradicar o trabalho infantil. **Amatra**, Artigo, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.amatra9.org.br/artigo-convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 15 maio 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum 1**, n. 8, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 15 maio 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala:** formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 48.ed. Recife: Fundação Gilberto Freyre – Global, 2003.

HARDMAN, Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil:** das origens aos anos 20. 2.ed. São Paulo: Ática, 1991.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2019.

JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita.** Sacramento: Bertolucci, 2007.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf

RODRIGUES, Sávio José Dias; BEZERRA, Amanda Ribeiro. Trabalho escravo feminino e

Artigo Article

narrativas de trabalhadoras rurais no Brasil. **Revista Campo-Território**, v. 18, n. 49, p. 1-22, 2023.

SUZUKI, Natália (Org.); EQUIPE 'ESCRAVO, NEM PENSAR'. **Trabalho escravo e gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** São Paulo: 2020. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/10/GENERO_Escravo-NemPensar_WEB.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

SUSUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

Fontes da imprensa

AGÊNCIA SENADO. Luta por direitos das domésticas é permanente, dizem debatedores. **Senado Notícias**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/17/luta-por-direitos-das-domesticas-e-permanente-dizem-debatedores>

BRASIL DE FATO. ONU: Mulheres e meninas estão mais vulneráveis ao trabalho escravo: Cenário piorou diante de desafios como a pandemia de covid-19 e mudanças climáticas. **Brasil de Fato**, Política, 5 dez. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/05/onu-mulheres-e-meninas-estao-mais-vulneraveis-ao-trabalho-escravo/>

COELHO, Henrique. Idosa de 90 anos é resgatada em condições análogas à escravidão em casa na Zona Norte do Rio: Segundo fiscalização, a vítima é a trabalhadora doméstica mais idosa encontrada em condição de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Ela foi resgatada no dia 22 de agosto. **g1**, Rio de Janeiro, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/05/idosa-de-90-anos-e-resgatada-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-casa-na-zona-norte-do-rio.ghtml>

LIAZIBRA, Luiz Felipe. Especial: 10 anos depois da PEC, domésticas têm reconhecimento mas novos desafios se apresentam. **Rádio Senado**, Notícias, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta>

LUCENA, André. Mais de 1 milhão de pessoas vivem em situação de 'escravidão contemporânea' no Brasil, aponta estudo: País ocupa 11ª colocação no ranking global da organização Walk Free; países do G20 sustentam a escravidão moderna, importando quase meio trilhão de dólares em produtos vindos de trabalho nestas condições. **Carta Capital**, Economia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/>

[sociedade/mais-de-1-milhao-de-pessoas-vivem-em-situacao-de-escravidao-contemporanea-no-brasil-aponta-estudo/](https://sociedade.mais-de-1-milhao-de-pessoas-vivem-em-situacao-de-escravidao-contemporanea-no-brasil-aponta-estudo/)

MTE. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022: Foram 462 ações que resultaram em mais de R\$8 milhões em direitos trabalhistas pagos aos trabalhadores resgatados no meio urbano e rural. **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, Notícias e Conteúdos, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogico-ao-de-escravo-no-ano-passado>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Mulheres e meninas são mais vulneráveis à escravidão moderna. **Nações Unidas Brasil**, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/161453-mulheres-e-meninas-s%C3%A3o-mais-vulner%C3%A1veis-%C3%A0-escravid%C3%A3o-moderna>

PACHECO, John; VIVAS, Fernanda. STF autoriza contato entre desembargador de SC e mulher supostamente mantida em trabalho análogo à escravidão: Jorge Luiz de Borba e a esposa poderão ver a mulher, que foi resgatada da casa deles em junho. Caso ela deseje, poderá retornar para o imóvel onde viveu por 40 anos. **g1**, Santa Catarina, 8 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/09/08/stf-autoriza-desembargador-de-sc-a-ter-contato-com-mulher-supostamente-mantida-em-trabalho-analogico-a-escravidao.ghtml>

SAMPAIO, Fabiana. Idosa de 84 anos é resgatada no Rio em condições análogas à escravidão. **Rádio Agência**, Justiça, 13 maio 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2022-05/idoso-de-84-anos-e-resgatada-no-rio-em-condicoes-analogas-escravidao>

SAKAMOTO, Leonardo. Metade dos resgates de trabalho escravo doméstico ocorrem em capitais. **UOL**, Colunas, 15 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/05/15/metade-dos-resgates-de-trabalho-escravo-domestico-ocorre-em-capitais.htm>

SAKAMOTO, Leonardo. Mulheres escravizadas são invisíveis para a política pública no Brasil. **UOL**, Colunas, 24 out. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/10/24/mulheres-escravizadas-sao-invisiveis-para-as-politicas-publicas-no-brasil.htm>

SAKAMOTO, Leonardo; JUNQUEIRA, Diego. Escravizada que desembargador chama de filha está em lista de funcionárias: O grupo especial de fiscalização móvel, composto por Inspeção do Trabalho, MPT, MPF, DPU e PF, resgatou a trabalhadora, que teria come-

Artigo Article

çado a trabalhar aos 13 anos, da casa do desembargador na última semana. **Repórter Brasil**, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/06/escravizada-que-desembargador-chama-de-filha-esta-em-lista-de-funcionarias/>

TST. Ex-prefeito de Tamandaré (PE) e esposa, do caso do menino Miguel, são condenados por danos morais coletivos: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, patrimonialismo e racismo estrutural foram temas tratados no julgamento. **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, Notícias, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ex-prefeito-de-tamandar%C3%A9-pe-e-esposa-do-caso-do-menino-miguel-s%C3%A3o-condenados-por-danos-morais-coletivos>

1 Notas

Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/o?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 15 maio 2024.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/marco/mes-da-mulher/mais-de-2-4-mil-mulheres-foram-resgatadas-de-escravidao-contemporanea-desde-2003>. Acesso em: 29 mai.2023.

3 Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 15 out.2023.

4 Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 15 out.2023.

5 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 out.2023.

6 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

7 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

8 Acórdão disponível em: file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/RR-1002309-66_2016_5_02_0088.pdf. Acesso em: 15 out.2023.

9 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogico-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 15 out.2023.

10 Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

11 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qwa7BmfQ4Rs>. Acesso em: 15 out.2023.